



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2134847 - RS (2023/0428705-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES  
RECORRENTE : INCOMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRENTE : ESTEVAO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO - RS039171  
RECORRIDO : FRANCISCO HEPP  
RECORRIDO : DANIEL ANTÔNIO ZARTH  
RECORRIDO : FABRICIO ZARTH  
ADVOGADOS : MARCELO NEDEL SCALZILLI - RS045861  
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625  
MARCELO HENRIQUE DE FRAGA BAZILIO - RS115589  
INTERES. : E.L.J. PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.  
ADVOGADOS : PAULA BICA BECKER - RS102159  
LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM. HIPOTECA. NÃO REGISTRADA. ATO DOLOSO. IMPENHORABILIDADE. CIENCIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. Embargos à execução ajuizados em 02/06/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2022 e concluso ao gabinete em 09/04/2024.

2. O propósito recursal é decidir I) se houve negativa de prestação jurisdicional; II) se deve ser declarado nulo o contrato de mútuo entre particulares com juros acima do que estipula a Lei de Usura; III) se a ausência de registro da hipoteca na matrícula do imóvel alienado afasta a alegação de fraude contra credores; e IV) se a existência de fraude contra credores é suficiente para elidir a impenhorabilidade do bem de família.

3. Não está caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial.

5. Quando no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, a jurisprudência desta Corte entende que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico.

6. A ocorrência de fraude contra credores requer: (I) a anterioridade do crédito; (II) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*) e (III) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).

7. A ausência de registro da hipoteca na matrícula do imóvel alienado não obsta o reconhecimento da fraude contra credores, desde que demonstrado por outros meios que o terceiro adquirente tinha ciência do estado de insolvência do devedor.

8. Sobre a fraude envolvendo bem impenhorável, a jurisprudência deste STJ entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

9. Se o imóvel em que a família reside poderia ser penhorado por se enquadrar em uma das hipóteses excludentes da proteção da Lei 8.009/90 (art. 3º) e, após, ele foi alienado para terceiro com o intuito de livrar o devedor da obrigação, mesmo que a família continue residindo no bem, não há que se falar impenhorabilidade, pois ela já não existia antes da venda.

10. Portanto, ao verificar-se casuisticamente se houve alteração na destinação primitiva do imóvel, há de ser observado se antes da alienação o bem se enquadrava em alguma das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90, não bastando o fato de o imóvel continuar a ser usado como residência familiar.

11. Em observância ao art. 3º, V, da Lei 8.009/90, se o casal ofereceu como garantia o imóvel que servia como residência familiar, obrigando-se a registrar a hipoteca, mas este registro não foi feito propositalmente, com o intuito de esquivar-se da obrigação assumida, não há que se conferir a impenhorabilidade do bem, pois inadmissível que o devedor se beneficie da sua própria torpeza.

12. Recurso especial desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2134847 - RS (2023/0428705-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES  
RECORRENTE : INCOMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRENTE : ESTEVAO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO - RS039171  
RECORRIDO : FRANCISCO HEPP  
RECORRIDO : DANIEL ANTÔNIO ZARTH  
RECORRIDO : FABRICIO ZARTH  
ADVOGADOS : MARCELO NEDEL SCALZILLI - RS045861  
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625  
MARCELO HENRIQUE DE FRAGA BAZILIO - RS115589  
INTERES. : E.L.J. PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.  
ADVOGADOS : PAULA BICA BECKER - RS102159  
LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM. HIPOTECA. NÃO REGISTRADA. ATO DOLOSO. IMPENHORABILIDADE. CIENCIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. Embargos à execução ajuizados em 02/06/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2022 e concluso ao gabinete em 09/04/2024.
2. O propósito recursal é decidir I) se houve negativa de prestação jurisdicional; II) se deve ser declarado nulo o contrato de mútuo entre particulares com juros acima do que estipula a Lei de Usura; III) se a ausência de registro da hipoteca na matrícula do imóvel alienado afasta a alegação de fraude contra credores; e IV) se a existência de fraude contra credores é suficiente para elidir a impenhorabilidade do bem de família.
3. Não está caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial.
5. Quando no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, a jurisprudência desta Corte entende que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico.
6. A ocorrência de fraude contra credores requer: (I) a anterioridade do

crédito; (II) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*) e (III) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).

7. A ausência de registro da hipoteca na matrícula do imóvel alienado não obsta o reconhecimento da fraude contra credores, desde que demonstrado por outros meios que o terceiro adquirente tinha ciência do estado de insolvência do devedor.

8. Sobre a fraude envolvendo bem impenhorável, a jurisprudência deste STJ entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

9. Se o imóvel em que a família reside poderia ser penhorado por se enquadrar em uma das hipóteses excludentes da proteção da Lei 8.009/90 (art. 3º) e, após, ele foi alienado para terceiro com o intuito de livrar o devedor da obrigação, mesmo que a família continue residindo no bem, não há que se falar impenhorabilidade, pois ela já não existia antes da venda.

10. Portanto, ao verificar-se casuisticamente se houve alteração na destinação primitiva do imóvel, há de ser observado se antes da alienação o bem se enquadrava em alguma das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90, não bastando o fato de o imóvel continuar a ser usado como residência familiar.

11. Em observância ao art. 3º, V, da Lei 8.009/90, se o casal ofereceu como garantia o imóvel que servia como residência familiar, obrigando-se a registrar a hipoteca, mas este registro não foi feito propositalmente, com o intuito de esquivar-se da obrigação assumida, não há que se conferir a impenhorabilidade do bem, pois inadmissível que o devedor se beneficie da sua própria torpeza.

12. Recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de embargos à execução, opostos por PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES E OUTROS em face de DANIEL ANTÔNIO ZARTH E OUTROS.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para ajustar as taxas de juros ao patamar legal.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso interposto pelos recorridos e negou provimento ao recurso dos recorrentes, nos termos assim

ementados:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO PAULIANA. CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS ENTRE PARTICULARES. JUROS ACIMA DO PATAMAR LEGALMENTE ADMITIDO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. PRELIMINARES.

O reconhecimento do imóvel como bem de família corresponde a matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Primeira preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A decisão proferida em primeiro grau corresponde rigorosamente aos limites do pedido inicial da ação pauliana. Segunda preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

O ordenamento jurídico brasileiro admite os contratos de mútuo entre particulares (mútuo feneratício), mas estabelece o limite de 1% ao mês para os juros que podem ser cobrados nessa modalidade de negócio jurídico.

A simples verificação de que os juros aplicados sobre o valor correspondente ao empréstimo estão acima do permitido não implica a nulidade do contrato, bastando a sua readequação aos limites legais. Princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da preservação do contrato. Precedentes deste Tribunal.

Hipótese em que houve o reconhecimento da fraude contra credores, o que não se coaduna com a necessidade de proteção do imóvel enquadrado na categoria de bem de família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Afastamento da impenhorabilidade do imóvel, o qual, ademais, foi objeto de garantia hipotecária nos contratos de mútuo, que só não se perfectibilizou em razão da recalcitrância dos mutuários em levar a registro o aludido gravame. Apelação dos autores provida em parte. Apelações dos demandados desprovidas.

**Embargos de Declaração:** opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; arts. 1º e 3º da Lei nº 8.009/90; arts. 158, 1.227, 1.492, 1.711 a 1.722 do Código Civil; arts. 2º, 3º, 5º, 11 e 13 da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33).

Alega que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem sanadas as omissões apontadas quanto a "(I) a nulidade dos contratos com base nos artigos 2º, 5º, 11 e 13 da Lei da Usura e nos artigos 166, incisos II e VII, 169, 406 e 591 do Código Civil; (II) a solvência dos recorrentes quando da realização do negócio jurídico objeto da ação pauliana, o que afasta a ocorrência de fraude (artigo 158 do Código Civil); (III) a manutenção da impenhorabilidade do bem de família (artigos 1º e 3º da Lei 8.009/93 e artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil), em observância ao que restou decidido por essa Corte Superior no REsp nº

1926646/SP; e (IV) a ausência de hipoteca válida (inexistência de registro na matrícula do imóvel), nos termos dos artigos 1.227 e 1.492 do Código Civil e da Súmula nº 375/STJ."

Aduz que deveria ter sido reconhecida a nulidade dos contratos de mútuo firmados com juros exorbitantes.

Argumenta a inexistência de garantia real em razão da ausência do registro de hipoteca na matrícula do imóvel.

Suscita que a impenhorabilidade do bem de família no qual reside a entidade familiar foi desrespeitada, pois apesar da alienação, o bem manteve-se como residência familiar.

É o relatório.

## **VOTO**

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir I) se houve negativa de prestação jurisdicional; II) se deve ser declarado nulo o contrato de mútuo entre particulares com juros acima do que estipula a Lei de Usura; III) se a ausência de registro da hipoteca na matrícula do imóvel afasta a alegação de fraude contra credores; e IV) se a existência de fraude contra credores é suficiente para elidir a impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel manteve a destinação de residência familiar.

### **1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª

Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

3. Na espécie, depreende-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentada e expressamente acerca das razões que o levaram a concluir pela manutenção do contrato de mútuo, pela configuração da fraude contra credores e pela penhorabilidade do imóvel utilizado como residência familiar, de forma que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes deveriam mesmo ser rejeitados, diante da inexistência de omissão.

## 2. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

4. Aduzem os recorrentes que ESTEVÃO JOSÉ RODRIGUES deveria ter seu direito à meação resguardado. Ocorre que o Tribunal de origem afirmou que ele foi fiador do contrato de mútuo em debate (e-STJ Fl.875), entendimento este que não pode ser alterado por esta Corte Superior em razão da Súmula 07/STJ. Portanto, não há que se admitir a alegação de proteção da meação.

## 3. DA TAXA DE JUROS PELA LEI DA USURA

5. Nos termos do art. 586 do CC/2002, o contrato de mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

6. Não há vedação no Código Civil referente à estipulação de mútuo feneratício, tampouco restrições quanto aos sujeitos que podem integrar os polos da relação contratual.

7. O art. 591 do Código Civil autoriza que o mútuo se destine a fins econômicos, hipótese em que se presumem devidos juros, evidenciando a admissão da onerosidade do contrato quando tiver essa destinação – rompendo a clássica tradição da presunção gratuita do mútuo, independentemente da coisa emprestada.

8. Referido dispositivo legal impõe tão somente que no mútuo entre

particulares a capitalização seja anual e os juros não excedam a taxa de 12% ao ano, sob pena de redução.

9. Com efeito, como já reconhecido pela Quarta Turma desta Corte, “em regra, não há proibição legal para empréstimo de dinheiro entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas que não componham o sistema financeiro nacional. Há vedação, entretanto, para a cobrança juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei, cuja inobservância pode configurar crime nos termos da Lei de Usura” (REsp 1.854.818/DF, 4ª Turma, DJe 30/6/2022).

10. Excedido o parâmetro legal dos juros, em respeito ao interesse da própria coletividade na manutenção dos efeitos dos negócios jurídicos realizados, com vistas à estabilidade social e segurança jurídica, sempre que possível, deve-se evitar a anulação completa do ato praticado, reduzindo-o ou reconduzindo-o aos parâmetros da legalidade.

11. Assim, quando no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, a jurisprudência desta Corte entende que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico (REsp n. 1.987.016/RS, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; REsp 1.106.625/PR, Terceira Turma, DJe 9/9/2011; AgRg no REsp 1.370.532/MG, Terceira Turma, DJe 3/8/2015; AgInt no AREsp 1.486.384/MG, Quarta Turma, DJe 3/12/2019).

#### **4. DA FRAUDE CONTRA CREDORES**

12. A ocorrência de fraude contra credores requer: (I) a anterioridade do crédito; (II) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*) e (III) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*). (REsp n. 1.926.646/SP, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022)

13. Quanto ao *scientia fraudis*, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para



terceiros em relação às restrições que incidem sobre o bem, revelando que o adquirente tinha ciência do estado de insolvência do devedor.

14. Nada obstante, a ausência de registro da hipoteca na matrícula do imóvel não obsta o reconhecimento da fraude contra credores, desde que demonstrado por outros meios que o terceiro adquirente tinha ciência do estado de insolvência do devedor.

15. Nessas hipóteses, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; isto é, que o adquirente tinha conhecimento acerca do estado de insolvência do devedor.

16. Embora tratando-se de fraude à execução, linha semelhante é a que foi cristalizada na Súmula 375 do STJ, a qual prevê que o reconhecimento da fraude depende do registro da penhora do bem alienado **ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.**

17. Quando o devedor, já inadimplente e em estado de insolvência, transfere seu patrimônio como maneira de fugir de sua responsabilidade perante os credores, e o adquirente tem a ciência da fraude, resta configurada fraude contra credores.

18. Portanto, atingidos os demais requisitos e comprovado que o terceiro adquirente tinha conhecimento do estado de insolvência do devedor, o fato de a hipoteca não estar registrada na matrícula do imóvel não desconfigura a existência de fraude contra credores.

## **5. DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.**

19. Conforme referido no capítulo anterior, um dos elementos para configuração da fraude contra credores é o prejuízo ao credor (*eventus damni*). Trata-se de pressuposto objetivo que estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado a insolvência do devedor ou tenha o levado a este estado. A propósito, a doutrina especializada sublinha que:

(...) é necessário um dano efetivo do credor: exige-se que o ato doloso do devedor

tenha em realidade prejudicado o direito de garantia patrimonial dos credores, no que estes correm o risco de não mais poderem satisfazer-se integralmente com bens assim diminuídos. (CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 134)

20. Nesse sentido, sobre a fraude à credores envolvendo bem impenhorável, a doutrina pondera que:

O efeito da impenhorabilidade, por se cuidar de bem de família, pode subsistir em face da destinação dada ao bem. O devedor, por exemplo, que doa o único imóvel residencial que possui, e onde abriga a sua família, aos seus filhos menores, continuando tal imóvel a ter a mesma destinação, não pratica fraude contra credores. Antes da alienação o imóvel já era impenhorável; continua tendo tal característica depois de experimentar apenas uma mudança apenas formal de titularidade. Se o devedor agiu dessa maneira movido por receio ou ignorância, a questão é irrelevante. A alienação, objetivamente considerada, não teve o condão de fraudar o interesse do credor, porque a mesma destinação dada ao bem antes e depois da alienação impedia e impede a constrição. [...]. É diferente, também, a situação em que a alienação do bem descaracteriza a sua destinação como abrigo da família do devedor, ou que - de outro modo - implica desvio do valor econômico do bem, afastando o credor do seu alcance. Se o devedor, por exemplo, vende o bem e tira de lá sua família, entregando o imóvel ao comprador, deixa de existir bem de família. A ação pauliana é acolhível porque a fraude reside em desviar do credor o dinheiro da venda. (CZAJKOWSKI, Rainer. A impenhorabilidade do bem de família. Curitiba: Juruá, 2001, pp. 133-134) (grifou-se). Para configurar o *eventus damni* é, outrossim, necessário que o ato de disposição praticado pelo devedor tenha como objeto bem penhorável, pois somente assim terá comprometido a garantia genérica de seus credores quirografários. Se se alienou bem legalmente impenhorável, como a casa de moradia (Lei nº 8.009, de 29/03/1990), ou o instrumento necessário do trabalho ou profissão (CPC, art. 649, VI) nenhum decréscimo sofreu o patrimônio executível do devedor. (...) Pode acontecer, porém, que o bem de família seja descaracterizado antes de sua alienação, ou seja, o devedor deixa de usá-lo como moradia e o põe *in commercium* como simples meio de obter recursos para sua atividade econômica. Aí, é claro que, intentada a ação pauliana, o imóvel retomarà ao acervo executível, sem a impenhorabilidade que se extinguiu antes mesmo da alienação atingida pela sentença revocatória. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Código Civil. Vol. 3. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 333)

21. A partir desse entendimento, tem sido defendido que na fraude à credores envolvendo bem de família, deve-se promover uma interpretação da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar.

22. Entende-se que cada situação particular exige uma ponderação de valores pelo Juiz: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor.

23. Justamente com fundamento na necessidade de proceder-se a um juízo de ponderação casuístico, mas, ao mesmo tempo, com o propósito de traçar diretrizes para orientar o julgador na tomada de decisões, que este STJ tem decidido que **o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.** (REsp n. 1.926.646/SP, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022; REsp 1.227.366/RS, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 17/11/2014)

24. Assim, quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. (REsp 1.227.366/RS, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 17/11/2014)

25. Nessas hipóteses, estaria ausente o *eventus damni* porque o bem protegido pela Lei 8.009/90 não poderia ser penhorado pelo credor e, se após alienado a terceiro, mantiver sua destinação de moradia familiar, continuaria a ser impenhorável.

26. Apesar dessa nova linha jurisprudencial, não se olvida da existência de julgados no sentido de que “reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família” (AgInt no AREsp 1482869/SP, Quarta Turma, DJe 07/05/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 731.483/PR, Quarta Turma, DJe 02/04/2020; AgInt no REsp 1568157/SP, Terceira Turma, DJe 03/10/2016), fundamentados no entendimento de que “em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo

tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência” (REsp 1364509/RS, Terceira Turma, DJe 17/06/2014).

27. Ainda que se considere o posicionamento jurisprudencial mais recente das Turmas que compõe a Segunda Seção, ao verificar casuisticamente se houve alteração na destinação primitiva do imóvel, há de ser observado se antes da alienação o bem se enquadrava em alguma das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90, não bastando o fato de o imóvel continuar a ser usado como residência familiar.

28. Isto é, se o imóvel em que a família reside poderia ser penhorado por se enquadrar em uma das hipóteses excludentes da proteção da Lei 8.009/90 (art. 3º) e, após, ele foi alienado para terceiro com o intuito de livrar o devedor da obrigação, mesmo que a família continue residindo no bem, não há que se falar impenhorabilidade, pois ela já não existia antes da venda.

29. Nessas hipóteses, haverá dano ao credor, pois o imóvel poderia ser penhorado pelo credor anterior por se enquadrar em uma das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90, mas com a alienação para terceiro, inviabilizou-se a penhora, em razão de a propriedade ter sido fraudulentamente transferida ao adquirente.

30. Destaca-se, para o presente debate, o art. 3º, V, da Lei 8.009/90, o qual determina que “a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar”.

31. Em observância a este dispositivo legal, se o casal ofereceu o imóvel que servia como residência familiar, obrigando-se a registrar a hipoteca, mas este registro não foi feito propositalmente, com o intuito de esquivar-se da obrigação assumida, não há que se conferir a impenhorabilidade do bem, pois inadmissível que o devedor se beneficie da sua própria torpeza.

## **6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

32. Na espécie, foram firmados dois contratos de mútuo entre recorrentes (PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES E OUTROS) e recorridos (DANIEL ANTÔNIO ZARTH E OUTROS), nos quais os recorrentes deram em garantia dois imóveis, cabendo a eles o dever de registrar as hipotecas.

33. Os recorrentes (PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES E OUTROS) restaram inadimplentes em ambos os contratos de mútuo, não registraram a garantia real na matrícula de nenhum dos imóveis e procederam a venda dos bens a terceiros que tinham ciência do seu estado de insolvência.

34. Na presente ação, os recorrentes (PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES E OUTROS) alegam que a taxa de juros estipulada nos contratos foi superior ao que prevê a Lei de Usura, o que deveria levar à anulação dos negócios firmados.

35. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos juros pactuados nos contratos de mútuo entre os particulares (e-STJ Fl.870).

36. Contudo, é desnecessário tornar os referidos contratos nulos, bastando ajustar os percentuais de juros ao patamar legal, em prol da conservação do negócio jurídico. Portanto, há de ser mantida a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao ponto.

37. Alegaram os recorrentes (PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES E OUTROS) que não haveria fraude contra credores porquanto não foi feito o registro da hipoteca na matrícula dos imóveis dados em garantia quando da alienação a terceiro.

38. Não prospera tal alegação. A inscrição da hipoteca no registro do bem não obsta a configuração de fraude contra credores quando for comprovado que o terceiro adquirente tinha ciência do estado de insolvência do devedor, o que aconteceu na hipótese dos autos.

39. Amparando-se na jurisprudência deste STJ, os recorrentes (PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES E OUTROS) também aduzem que o fato de o imóvel permanecer servindo como residência familiar, mesmo após alienação,

revela que não houve *eventus damni* aos credores-recorridos (DANIEL ANTÔNIO ZARTH E OUTROS) e, por conseguinte, não haveria que se falar em fraude contra credores.

40. De fato, é incontroverso que um dos imóveis que foi dado em garantia correspondia à moradia dos recorrentes. Este bem foi alienado para terceiro, que era amigo íntimo dos devedores, para que eles pudessem continuar na residência. Assim, o imóvel permaneceu sob posse dos recorrentes, tendo sua destinação de moradia inalterada, veja-se:

Com efeito, os dois contratos de mútuo, como já referido, previam a existência de garantia hipotecária, a recair justamente sobre o imóvel residencial alienado por Patrícia e Estevão à empresa E.L.J. **Do conjunto probatório carreado aos autos, resta evidente que os alienantes do imóvel postergaram o registro da hipoteca, descumprindo a obrigação prevista naqueles contratos, justamente porque desejavam aliená-lo à empresa de Eduardo.** O registro da garantia hipotecária a recair sobre o imóvel, levando em consideração a difícil situação financeira enfrentada pelos demandados/embargantes, **conduziria inexoravelmente à perda do aludido bem (para o qual, a teor do artigo 3º, inciso V da Lei n.º 8.009/90, não subsiste a característica de bem de família no caso de execução de hipoteca).** Nesse ponto, deve ser registrada **a inexistência de controvérsia acerca da relação de amizade íntima entre os demandados/embargantes e Eduardo, que é até mesmo padrinho de um dos filhos do casal e que, após a aquisição do bem, permitiu que Patrícia e Estevão continuassem a residir no imóvel.** Tal situação propiciou aos demandados/embargantes uma possibilidade, ainda que precária, de conservar a posse do bem, frustrando, ao mesmo tempo, a satisfação do crédito daqueles com quem firmaram os contratos de mútuo. A alegação de que a residência estava apenas alugada aos antigos proprietários é frágil, face à inexistência de qualquer documentação que a comprove (como o contrato de locação ou recibos dos aluguéis pagos), suportada tão somente por depoimentos contraditórios entre si. Não se trata, como aduz a apelante, de quem "chegou primeiro" ao patrimônio dos devedores. Trata-se, na verdade, da existência de uma situação inequívoca de fraude, em que o registro da garantia real sobre o imóvel foi propositalmente postergado para possibilitar a alienação do bem a um amigo da família, que permitiu que os demandados/embargantes continuassem a lá residir, em prejuízo dos credores. Ademais, o argumento de que os contratos de mútuo que deram origem à execução seriam nulos não prospera, pois, como demonstrado no item 2 deste voto, o excesso na pactuação dos juros não implica a nulidade *in totum* do contrato, mas sua simples readequação. (e-STJ Fl.885-886)

41. Depreende-se que, antes mesmo da alienação, o imóvel já não estava protegido pela impenhorabilidade do bem de família, pois enquadrava na excludente prevista do art. 3ª, V, da Lei 8.009/90, a saber: "a impenhorabilidade é

oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar”.

42. Não se olvida que, na espécie, a hipoteca não chegou a ser registrada. Ocorre que o acórdão recorrido afirmou que o casal devedor, ora recorrentes (PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES E OUTROS), ofereceu o imóvel em que residiam como garantia real de contrato de mútuo, comprometendo-se a registrar a hipoteca. Somente não efetuaram o registro para tentar escapar da execução do imóvel, tendo ainda realizado a alienação da residência a um amigo íntimo para manterem a posse do bem.

43. Assim, o fato de os recorrentes intencionalmente não terem averbado a hipoteca não afasta a aplicabilidade do art. 3ª, V, da Lei 8.009/90, pois não se pode admitir que eles se beneficiem da sua própria torpeza, notadamente após terem confessado que agiram dolosamente ao não efetuar o registro da hipoteca.

44. Portanto, no recurso sob julgamento, o fato de o imóvel ter continuado a servir como moradia familiar não garante a sua impenhorabilidade, pois aqui a alienação gerou *eventus damni* aos credores recorridos, que antes da alienação poderiam penhorar o bem não protegido pela Lei 8.009/90, mas depois da venda a terceiros não poderiam mais fazê-lo, a menos que fosse reconhecida a fraude contra credores, como ocorreu na espécie.

45. Configurada a fraude contra credores e inexistindo impenhorabilidade dos imóveis alienados, há de ser mantido o entendimento firmado no acórdão recorrido.

## **7. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em R\$ 2.000 reais (dois mil reais) os honorários fixados anteriormente, observada eventual gratuidade de

justiça deferida, observados os limites do art. 85, §2º do CPC.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0428705-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.134.847 / RS

Números Origem: 00111501891163 00111600706429 01097692220168210001  
0109769222016821000150080582020158210001 1097692220168210001  
109769222016821000150080582020158210001 111501891163 111600706429  
50080582020158210001 50142607620168210001 50142875920168210001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES  
RECORRENTE : INCOMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRENTE : ESTEVAO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO - RS039171  
RECORRIDO : FRANCISCO HEPP  
RECORRIDO : DANIEL ANTÔNIO ZARTH  
RECORRIDO : FABRICIO ZARTH  
ADVOGADOS : MARCELO NEDEL SCALZILLI - RS045861  
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625  
MARCELO HENRIQUE DE FRAGA BAZILIO - RS115589  
INTERES. : E.L.J. PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.  
ADVOGADOS : PAULA BICA BECKER - RS102159  
LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **GABRIEL BUNN ZOMER**, pela parte RECORRENTE: **PATRICIA BRINGHENTI BORDIGNON RODRIGUES**

Dr. **MARCELO HENRIQUE DE FRAGA BAZILIO**, pela parte RECORRIDA: **FRANCISCO HEPP** e outros.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5228510-431@ 2023/0428705-8 - REsp 2134847